

aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à Direcção de Serviços de Instalações;

1.7 — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os serviços de finanças forem deste distrito.

2 — Na chefe de divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária assessora Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva Divisão;

2.2 — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do estatuto de trabalhador-estudante relativamente aos funcionários da respectiva Divisão;

2.3 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do CIVA), com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.4 — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 30.º e 32.º do CIVA;

2.5 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do CIVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do CIVA);

2.6 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do CIVA);

2.7 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente (artigo 56.º do CIVA);

2.8 — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 30.º e 31.º do CIVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a isenção (n.º 4 do artigo 58.º do CIVA);

2.9 — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do CIVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhistas que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do CIVA);

2.10 — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao Serviço de Finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica dos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do CIVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.11 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens justificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do CIVA ou inversamente (artigo 64.º do CIVA);

2.12 — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do CIVA);

2.13 — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do IVA apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos chefes de finanças do ex-distrito de Ponta Delgada:

3.1 — A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Infrações Fiscais não Aduaneiras, para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo Regime Jurídico, com referência às infrações cometidas no âmbito do CIVA;

3.2 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do RGIT, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecida nos termos do artigo 52.º, alínea b), inclusive quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado Regime Geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra-ordenação com referência às infrações cometidas no âmbito do CIVA;

3.3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;

3.4 — Competência para alteração aos rendimentos declarados no modelo n.º 3 de IRS, até ao montante de € 40 000.

4 — Nos chefes dos serviços de finanças, a prevista na alínea a) do n.º 8.5, conjugado com a parte final do n.º 9, do referido despacho.

III — Substituto legal — nas minhas faltas ou impedimentos é minha substituta legal a chefe de divisão Maria Helena Teresa Lemos Cardoso e, na falta desta, o chefe de divisão Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes.

IV — Não vigora o poder de subdelegar.

V — De harmonia com o n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar, bem como o poder de revogar, os actos praticados pelos delegados.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 16 de Janeiro de 2006, ficando por este meio ratificados todos os despachos proferidos sobre a matéria ora objecto de delegação de competências, à excepção da competência delegada no n.º 3.4, que tem efeitos a partir de 29 de Maio de 2006.

1 de Junho de 2006. — O Director de Finanças de Ponta Delgada, *Alberto Manuel Rebelo Carreiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

**Portaria n.º 1036/2006 (2.ª série).** — Considerando o papel do Ministério da Cultura na promoção da actividade musical, que se traduz pelo apoio a iniciativas de elevado mérito cultural, como é o caso do Concurso Internacional Viana da Mota;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/2003, de 16 de Julho;

Considerando que o protocolo celebrado entre o Ministério da Cultura e a Viana da Mota International Music Foundation prevê que este Ministério apoie, com o montante de € 280 000, a realização, em 2007, do XVI Concurso Internacional Viana da Mota;

Considerando o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, que estabelece o regime de administração financeira do Estado, na parte que diz respeito à assumpção de encargos em mais de um ano económico;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Cultura, o seguinte:

1 — Fica o Fundo de Fomento Cultural autorizado a despender as verbas abaixo indicadas para a execução do citado protocolo:

Em 2006 — € 30 000;  
Em 2007 — € 250 000.

2 — A despesa tem cabimento na rubrica de classificação económica 04.0701, do orçamento do Fundo de Fomento Cultural para o corrente ano.

15 de Março de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Secretaria-Geral

**Despacho n.º 12 873/2006 (2.ª série).** — Considerando que em 5 de Maio de 2006 ocorreu a vacatura do lugar de director de Serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional em virtude da nomeação da anterior titular para o exercício de outro cargo;

Considerando que enquanto decorrer o procedimento legal tendente à nomeação de novo titular importa assegurar a direcção intermédia das actividades cometidas à unidade orgânica em causa;

Considerando que o licenciado Joaquim José Fernandes Dias reúne todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo e possui a competência técnica, a aptidão e o perfil adequados ao exercício das inerentes funções:

1 — Nomeio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, o licenciado Joaquim José Fernandes Dias para exercer, em regime de substituição, o cargo de director de serviços de Administração e Gestão de Recursos Humanos da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A presente nomeação produz efeitos a partir de 5 de Maio de 2006.

8 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, *Luís Augusto Sequeira*.